IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 370/2025, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE (LEI 14.133/2021), PARA PRESERVAR OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 370/2025

A EMPRESA GRV ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.219.101/0001-07, com sede a Rua Anacleto da Silva Ortiz, 607, Centro, São José do Cerrito, Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal, o sr. Vinicius de Liz da Silva, portador do CPF nº 082.779.729-03 e RG nº 4271668, Residente e domiciliado a Rua Anacleto da Silva Ortiz, 607, Centro, São José do Cerrito, Santa Catarina, NOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em razão das ilegalidades e irregularidades identificadas no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 370/2025, requerendo sua apreciação e o saneamento das falhas, para preservar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

1. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para impugnar o edital é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, considerando que a abertura está revista para 13/08/2025 as 08:30, a presente impugnação é tempestiva.

2. DOS FATOS

O edital em questão, publicado em 17 de julho de 2025 e tem como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO, EXPLORAÇÃO E GESTÃO DA 19ª FESTA DA NATUREZA DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC, QUE SERÁ REALIZADA NOS DIAS 19, 20 e 21 DE SETEMBRO DE 2025, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS, DIVULGAÇÃO, SEGURANÇA, LIMPEZA, PRODUÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS, conforme especificações técnicas mínimas exigidas no ANEXO I do presente Edital.",

No entanto, após análise minuciosa do edital, constatou-se a existência de cláusulas restritivas à competitividade, que impedem a participação de um número maior de empresas interessadas, em afronta aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípios pelos quais os gestores do município de Doutor Pedrinho deveriam prezar e zelar.

3. DOS VÍCIOS NO EDITAL

3.1. Exigências técnicas subjetivas e desproporcionais

Ao analisamos o edital e seus anexos nos deparamos com a seguinte exigência:

> **13.1.4.2 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC,** ou conselho profissional equivalente a função de Administrador, comprovando o registro da empresa e de profissional técnico responsável. Caso a licitante seja sediada em outro Estado e não possua registro junto ao CRA/SC ou conselho profissional equivalente a função de Administrador, deverá apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CRA ou conselho profissional equivalente a função de Administrador da sua jurisdição, acompanhada do visto do CRA/SC ou do respectivo conselho equivalente à função de Administrador, autorizando sua atuação no Estado de Santa Catarina, sendo obrigatória a validade de todos os documentos na data fixada para a abertura da licitação.

> **13.1.4.3 - Certidão de Registro de Pessoa Física expedida pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC,** ou por conselho profissional equivalente à função de Administrador. No caso de o profissional técnico responsável residir em outro Estado e não possuir registro junto ao CRA/SC ou conselho profissional equivalente a função de

Administrador, deverá ser apresentada a Certidão de Registro de Pessoa Física emitida pelo CRA ou conselho profissional equivalente a função de Administrador da jurisdição da sede da licitante, obrigatoriamente acompanhada do visto do CRA/SC ou do respectivo conselho profissional equivalente à função de Administrador, autorizando sua atuação em licitações no Estado de Santa Catarina, com validade vigente na data fixada para a abertura do certame.

13.1.4.4 - Demonstração de capacitação técnico-profissional através da comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional de nível superior com registro em conselho profissional equivalente à função de Administrador, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado ou acervo técnico comprobatório de ter executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos ora licitados, considerando todos os aspectos característicos e peculiares do serviço a ser prestado, qual seja a organização, produção, exploração e gestão de eventos de igual ou de maior complexidade (conforme observação do item 13.1.4.1), sendo que a comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante deverá ser feita:

a) Se empregado: Através da cópia do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

b) Se prestador de serviços: Através da cópia do Contrato de Prestação de Serviços;

c) Se sócio da empresa: Através da cópia do Contrato Social registrado na junta comercial.

Observação:

• O referido responsável técnico deverá ser o mesmo em todas as fases do procedimento licitatório e durante toda a execução do contrato;

• É vedada a indicação de um mesmo responsável técnico ou utilização de seu acervo técnico por mais de uma licitante, individualmente ou em consórcio, sob pena de inabilitação.

Ressalta-se que a **exigência de comprovação antecipada de estrutura operacional ou de vínculo com profissionais, antes da adjudicação do objeto (contrato assinado)**, fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, **previstos na Lei nº 14.133/2021, e reiteradamente reconhecidos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).**

Acórdão 2353/2011-Plenário

É irregular a exigência, na fase de habilitação, da indicação nominal de profissionais, comprovando vínculo mediante cópia da CTPS ou por contrato de prestação de serviços, pois impõe ônus antecipado às proponentes, com prejuízo ao princípio da competitividade. [Grifo nosso].

Diante dessas omissões e impropriedades, PUGNA-SE pela imediata retificação do edital, a fim de que se esclareça, de forma objetiva e inequívoca, que a comprovação da equipe técnica, somente serão exigidas no momento da contratação, após a assinatura do contrato.

Da Exigência de atestado ou acervo técnico comprobatório de ter executado serviços compatíveis em características, **quantidades e prazos aos ora licitados, considerando todos os aspectos característicos e peculiares do serviço a ser prestado, qual seja a organização, produção, exploração e gestão de eventos de igual ou de maior complexidade** (conforme observação do item 13.1.4.1).

Tal exigência, contudo, padece de vícios de legalidade e de objetividade, na medida em que não define os critérios técnicos e quantitativos que a Administração utilizará para aferir a alegada "natureza similar ou superior" e o "porte da licitação". A ausência dessa definição compromete a segurança jurídica, submete os licitantes a um juízo subjetivo por parte da comissão de contratação, e viola diretamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade, nos termos dos arts. 5°, XXXVI, e 37 da Constituição Federal, bem como dos arts. 11, 18 e 19 da Lei n° 14.133/2021.

A interpretação sistemática dos arts. 20 e 63 da Lei n° 14.133/2021 impõe à Administração o dever de motivar qualquer exigência adicional com base em dúvida concreta e justificada quanto à veracidade do documento apresentado. A exigência genérica de apresentação de documentos fiscais sem prévia motivação técnica fere o princípio da legalidade, representa ônus excessivo às empresas participantes e compromete o tratamento isonômico no certame.

É importante ressaltar que, por força da dinâmica contratual do setor, é comum que atestados de capacidade técnica sejam emitidos em um único documento, contemplando de forma integrada a execução de diversos serviços prestados. A exigência para a fragmentação "forçada" dessa documentação, sem respaldo legal, além de

desnecessária, compromete a economicidade e a competitividade do certame.

A manutenção de cláusulas que, sob o pretexto de qualificação técnica, impõem obrigações desproporcionais e impertinentes à fase de habilitação, favorecendo quem já detém atestados oriundos de edições anteriores do mesmo evento, traduz desequilíbrio entre os concorrentes e compromete a regularidade e a lisura do procedimento. A situação é ainda mais agravada pela constatação de que a empresa em questão "possivelmente" detém acesso privilegiado a informações relativas à forma de julgamento dos **documentos técnicos exigidos, cujos critérios, cumpre salientar, não se encontram claramente definidos no edital,** que por consequência são conhecidos antecipadamente, o que amplia a margem de discricionariedade administrativa e potencializa a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), uma vez que, "somente uma determinada empresa" possui o condão de conhece a forma e o conteúdo a serem exigidos no julgamento.

Trata-se, portanto, de um cenário de concentração de mercado indevida e direcionamento do certame, incompatível com o dever de assegurar igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme impõem o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

13.1.4.15 - Da comprovação da Qualificação Técnica Ambiental:

13.1.4.15.1 - Demonstração de capacitação técnico-profissional através da comprovação

de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional com formação em Engenharia Ambiental ou equivalente, conforme atribuições reconhecidas pelo CREA ou conselho competente, devendo juntar para tal comprovação:

a) A comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante deverá ser feita:

a.1. Se empregado: Através da cópia do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

a.2. Se prestador de serviços: Através da cópia do Contrato de Prestação de Serviços;

a.3. Se sócio da empresa: Através da cópia do Contrato Social registrado na junta comercial.

13.1.4.15.2 - A empresa licitante deverá apresentar um plano de sustentabilidade para o evento devidamente assinado pelo Engenheiro Ambiental indicado no item anterior, que deverá conter soluções que serão adotadas para a redução dos impactos ambientais decorrentes da realização do evento, devendo o referido plano estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou documento equivalente, assinado pelos profissionais técnicos responsáveis.

A presente exigência está no rol de documentos e não encontramos qualquer outra informação ou data de apresentação posterior, subentendesse que a administração de Doutor Pedrinho quer que todas as licitantes apresentem um Plano de Sustentabilidade desembolsando valores exorbitantes para participar do processo Licitatório?

De início, cumpre destacar que, conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), traduzido na Súmula nº 272, **"é indevida a exigência de apresentação de laudos técnicos ou relatórios de ensaios laboratoriais ou outros documentos similares como condição de habilitação, salvo se comprovadamente indispensáveis à verificação da capacidade técnica da licitante para execução do objeto licitado"**. Trata-se de jurisprudência reiteradamente aplicada pelo TCU em decisões que vedam a imposição de requisitos excessivos ou desproporcionais na fase de habilitação, como se extrai das exigências contidas no item 13.1.4.15.2, conforme estabelecido no Acórdão nº 1.624/2018 – Plenário, dentre outros.

> Acórdão 1624/2018-Plenário
>
> A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, **e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).**

O edital, no entanto, não apresenta justificativa técnica clara que fundamente a exigência do Referido Plano de Sustentabilidade, tão

pouco justificativa técnica que respalde a apresentação de um documento que irá onerar os licitantes em certa de R$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) segundo valores orçados com empresas do ramo.

Qual a justificativa técnica para exigência dessa qualificação como condição de habilitação, tampouco delimita o percentual ou a relevância desse item dentro do objeto global, como exigido pelo art. 67, §9°, da Lei n° 14.133/2021, quando se pretende comprovar capacidade técnica de eventual subcontratado.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei n° 14.133/2021, em seu art. 5°, estabelece que a licitação deve observar os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do desenvolvimento nacional sustentável, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da celeridade.

Ademais, o art. 9° da referida lei veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticarem, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

As cláusulas impugnadas, Provam que há total restrição a competitividade, Pois restringem indevidamente a participação de empresas uma vez que solicita documentos com custo elevado e faz exigências sem qualquer justificativa técnica.

O instrumento convocatório é uma verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Do Princípio da Competitividade:

A Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, preza pela competitividade nos processos licitatórios. Exigências que restrinjam a participação de empresas podem ser consideradas ilegais.

A própria lei faz referência que exigências técnicas como as citadas até aqui no entanto, são possíveis desde que a **justificativa para tal solicitação deve ser robusta e demonstrar que a exigência não é desproporcional ou discriminatória.**

Os órgãos públicos devem buscar alternativas menos restritivas, como a exigência de comprovação de inscrição no CRA, sendo que o setor de eventos não tem um órgão especifico que os gere, muito menos o conselho de administração.

Como a Administração Municipal de Doutor Pedrinho optou por transformar a contratação de empresa especializada na organização de eventos, serviço que, por sua própria natureza, se enquadra como comum, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, em uma verdadeira celeuma procedimental, ao impor um conjunto de exigências excessivamente técnico-operacionais, típicas de serviços de natureza especial, a prudência e a legalidade recomendam a adequação da modalidade licitatória.

É crucial que os órgãos públicos justifiquem de forma clara e objetiva a necessidade de exigências técnicas exageradas, para evitar possíveis impugnações.

6. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE:

1 - O acolhimento, análise e admissão da presente impugnação para todos os fins legais;

2 - A suspensão imediata do certame, especialmente da sessão marcada para 13/08/2025, até a correção das ilegalidades editalícias;

3 - A supressão ou reformulação das cláusulas impugnadas por violarem princípios constitucionais da licitação e comprometerem a competitividade, isonomia e legalidade do certame;

4 - A republicação do edital retificado, com reabertura de prazos, conforme art. 56, §1°, da referida Lei;

5 - Caso mantidas as disposições impugnadas, a emissão de decisão formal, expressa e motivada, com envio à autoridade superior, conforme arts. 5°, XXXIII, da CF/88 e 20 da Lei n° 14.133/2021.

Com a devida vênia, verifica-se que o instrumento convocatório em análise se encontra eivado de vícios de legalidade e de regularidade, que comprometem não apenas a imparcialidade do certame, mas também sua regular continuidade jurídica, razão pela qual se impõe a presente Impugnação Administrativa, nos termos do art. 164 da Lei n° 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de vícios que, **caso não sanados, poderão macular a lisura do procedimento licitatório, afetando de forma direta os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, expressamente previstos nos arts. 5°, inciso XXXVII, e 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.**

Por oportuno, informa-se antecipadamente que esta Impugnante, diante da conduta da Administração Municipal de Doutor Pedrinho/SC em publicar editais com cláusulas restritivas à competitividade, PROTOCOLOU, PARALELAMENTE AO PRESENTE EXPEDIENTE, REPRESENTAÇÃO FORMAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA E REALIZOU

DENÚNCIA FORMAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de resguardar o direito à ampla defesa e prevenir o prosseguimento do certame eivado de vícios, especialmente diante da proximidade da sessão pública.

Nestes termos, pede deferimento,

Doutor Pedrinho, 07 de agosto de 2025.

GRV ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA:33219101000107

Assinado de forma digital por GRV ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA:33219101000107
Dados: 2025.08.07 16:13:06 -03'00'

GRV ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA.
CNPJ Nº 33.219.101/0001-07
VINICIUS DE LIZ DA SILVA
CPF Nº 082.779.729-03
REPRESENTANTE LEGAL